

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.460 - RJ (2008/0255844-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : DAVID ZYLBERSZTAJN E OUTROS  
**ADVOGADOS** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
**RECORRIDO** : FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : LIVIA FERREIRA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, POR CONSIDERAR DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

**1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:** No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral).

**2.** O Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença arbitral, a angularização da relação jurídica processual dar-se-á mediante citação do devedor no processo de liquidação ou de execução em vez da intimação promovida nos processos sincréticos (nos quais ocorrida a citação no âmbito de precedente fase de conhecimento). Eis, portanto, a única diferença procedimental entre o cumprimento da sentença proferida no processo civil e o da sentença arbitral.

**3.** Nessa ordem de ideias, à exceção da ordem de citação (e não de intimação atinente aos processos sincréticos), a execução da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa observa o mesmo procedimento previsto para as sentenças civis de idêntico conteúdo, qual seja, o regime previsto nos artigos 475-J a 475-R do CPC.

**4.** A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J

do CPC (aplicável no âmbito do cumprimento de título representativo de obrigação pecuniária líquida) tem por objetivo garantir a maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, tornando onerosa a recalcitrância do devedor em desobedecer o comando sentencial ao qual submetido.

5. Conseqüentemente, o afastamento da incidência da referida sanção no âmbito do cumprimento de sentença arbitral de prestação pecuniária representaria um desprestígio ao procedimento da arbitragem (tornando-a um *minus* em relação à jurisdição estatal), olvidando-se de seu principal atrativo, qual seja, a expectativa de célere desfecho na solução do conflito.

6. Caso concreto. 6.1. Em que pese a executada (ora recorrida) tenha afirmado "*questionável*" o procedimento arbitral levado a termo no presente caso "*sob graves aspectos*" (fl. e-STJ 92), não consta dos autos a notícia de existência de demanda na busca de invalidação do instrumento conclusivo daquele procedimento, a atual sentença arbitral. 6.2. O adimplemento voluntário da obrigação pecuniária (certificada no título executivo judicial) somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Assim, permanecendo o valor em conta judicial ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se, por evidente, o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa, o que autoriza a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (**REsp 1.175.763/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.06.2012, DJe 05.10.2012). 6.3. Desse modo, sendo certo que a indicação de crédito para penhora não configura pagamento voluntário, mas, sim, mera garantia para fins de futura impugnação da sentença exequenda, restou inobservado o prazo quinzenal previsto no artigo 475-J do CPC, razão pela qual se afigura impositiva a reforma do acórdão estadual, devendo ser restaurada a incidência da multa de 10% (dez por cento) cominada pela magistrada de primeiro grau.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy

# *Superior Tribunal de Justiça*

Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.  
Convocado o Sr. Ministro Marco Buzzi.  
Brasília (DF), 17 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.460 - RJ (2008/0255844-7)**

RECORRENTE : DAVID ZYLBERSZTAJN E OUTROS  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
DIEGO BARBOSA CAMPOS  
RECORRIDO : FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de recurso especial, interposto por DAVID ZYLBERSZTAJN e OUTROS, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento em face de decisão (proferida no âmbito de cumprimento de sentença arbitral) que lhe impôs o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, por não ter sido realizado o pagamento voluntário da obrigação certificada no título executivo judicial no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao referido agravo de instrumento, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA AGRAVANTE. ARTIGO 475-N DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, exige a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica na formação de instrumento de agravo.
2. Preliminar rejeitada no julgamento do agravo de instrumento de nº: 2008.002.12975.
3. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil só tem aplicação na execução definitiva, com o rito regido pelo princípio do sincretismo.
4. Rejeição da preliminar.
5. Provimento do agravo de instrumento, cassando a decisão que aplicou a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Nas razões do especial, os exequentes/agravados sustentam que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 475-J e 475-N do CPC, "*ao negar a incidência da multa prevista para o não cumprimento da condenação (CPC, art. 475-J), criando distinção entre a sentença arbitral e a proferida em processo civil, quando a lei expressamente equipara os efeitos da decisão*". Afirmam,

outrossim, ser definitiva a execução da sentença arbitral, o que autoriza a imposição da multa do artigo 475-J do CPC.

Apresentadas contrarrazões pela sociedade empresária, nas quais afirma ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, ao argumento de que: **(i)** a referida sanção "*somente é devida nos processos sincréticos, em que houve anteriormente a fase de conhecimento e todos os recursos inerentes*"; e **(ii)** não configurada resistência do devedor ao cumprimento da sentença arbitral, pois indicado, tempestivamente, crédito para penhora acima do valor executado.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial para análise da questão relativa à **possibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC nas execuções de sentença arbitral**, selecionando-o como representativo da controvérsia.

A aludida seleção foi encampada por este signatário, que afetou o recurso à Corte Especial, por se tratar de matéria comum a mais de uma Seção.

Às fls. 234/238, consta parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, no sentido do provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO FORÇADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, *CAPUT*, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Se o devedor não efetua espontaneamente o pagamento da prestação pecuniária, no prazo fixado pelos árbitros (art. 26, III, da Lei 9.307/1996), resta ao credor submeter a sentença arbitral ao Poder Judiciário, mediante a propositura de ação autônoma de execução, na hipótese de quantia líquida, ou de ação autônoma de liquidação, na hipótese de quantia ilíquida. Em ambos os casos, a execução da prestação pecuniária líquida ou liquidada tomará a forma do cumprimento de sentença estatal (arts. 475-J a 475-R do CPC).

2. Para os fins do art. 543-C do CPC: "No cumprimento forçado da sentença arbitral, a multa de 10% do art. 475-J, *caput*, do CPC deve ser aplicada quando o devedor não efetua o pagamento da prestação pecuniária no prazo de quinze dias, contado da comunicação pessoal; como a penalidade não incide de maneira automática, o devedor haverá de ser advertido pessoalmente, mediante intimação, caso tenha havido prévia ação autônoma de liquidação, ou no próprio mandado de citação, no caso de ação autônoma de execução."

3. Descabe a distinção, para os fins do art. 475-J do CPC, entre sentença judicial e sentença arbitral. A lei processual as equipara, concedendo a ambas a eficácia de título executivo judicial. Eventual *discrimen* subtrai da sentença arbitral um importante mecanismo garantidor de sua efetividade, fragilizando-a e desestimulando o emprego desse instrumento de solução extrajudicial de conflitos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Parecer pelo provimento do recurso especial, reconhecendo-se a multa punitiva.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.460 - RJ (2008/0255844-7)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, POR CONSIDERAR DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

**1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:** No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral).

**2.** O Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença arbitral, a angularização da relação jurídica processual dar-se-á mediante citação do devedor no processo de liquidação ou de execução em vez da intimação promovida nos processos sincréticos (nos quais ocorrida a citação no âmbito de precedente fase de conhecimento). Eis, portanto, a única diferença procedimental entre o cumprimento da sentença proferida no processo civil e o da sentença arbitral.

**3.** Nessa ordem de ideias, **à exceção da ordem de citação (e não de intimação atinente aos processos sincréticos), a execução da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa observa o mesmo procedimento previsto para as sentenças civis de idêntico conteúdo, qual seja, o regime previsto nos artigos 475-J a 475-R do CPC.**

**4.** A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC (aplicável no âmbito do cumprimento de título representativo de obrigação pecuniária líquida) tem por objetivo garantir a maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, tornando onerosa a recalcitrância do devedor em desobedecer o comando sentencial ao qual submetido.

**5.** Conseqüentemente, o afastamento da incidência da referida sanção no âmbito do cumprimento de sentença arbitral

de prestação pecuniária representaria um desprestígio ao procedimento da arbitragem (tornando-a um *minus* em relação à jurisdição estatal), olvidando-se de seu principal atrativo, qual seja, a expectativa de célere desfecho na solução do conflito.

**6. Caso concreto. 6.1.** Em que pese a executada (ora recorrida) tenha afirmado "*questionável*" o procedimento arbitral levado a termo no presente caso "*sob graves aspectos*" (fl. e-STJ 92), não consta dos autos a notícia de existência de demanda na busca de invalidação do instrumento conclusivo daquele procedimento, a atual sentença arbitral. **6.2.** O adimplemento voluntário da obrigação pecuniária (certificada no título executivo judicial) somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Assim, permanecendo o valor em conta judicial ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se, por evidente, o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa, o que autoriza a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (**REsp 1.175.763/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.06.2012, DJe 05.10.2012). **6.3.** Desse modo, sendo certo que a indicação de crédito para penhora não configura pagamento voluntário, mas, sim, mera garantia para fins de futura impugnação da sentença exequenda, restou inobservado o prazo quinzenal previsto no artigo 475-J do CPC, razão pela qual se afigura impositiva a reforma do acórdão estadual, devendo ser restaurada a incidência da multa de 10% (dez por cento) cominada pela magistrada de primeiro grau.

**7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Devidamente prequestionada a matéria federal ventilada, revela-se cognoscível o recurso especial representativo da controvérsia, a qual se cinge a definir o cabimento ou não da multa do artigo 475-J do *Codex* Processual no âmbito de cumprimento de sentença arbitral.

**1.** A presente demanda repetitiva enquadra-se na modalidade denominada "formação de jurisprudência nova" ("*quando vários recursos sobre o mesmo tema estejam sendo enfrentados, mas ainda não tenha sido consolidada orientação consistente por intermédio de somatória considerável de julgamentos anteriores*"), como bem delineado pelo e. Ministro Sidnei Beneti quando da



apreciação do **Recurso Especial 1.107.201/DF** (Segunda Seção, julgado em 08.09.2010, DJe 06.05.2011).

Vislumbra-se, ademais, que, com a entrada em vigor do novo CPC (no qual criado maior estímulo à adoção da arbitragem pelas partes), a potencialidade de multiplicação de processos sobre o cumprimento da sentença arbitral autoriza a apreciação do presente processo sob o rito dos repetitivos, a fim de prevenir insegurança jurídica decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

2. Como de sabença, o advento da Lei 9.307/96 contribuiu para o desenvolvimento do instituto da arbitragem no Brasil. Isto se deveu ao incremento das vantagens na utilização do referido método privado de resolução de conflitos, notadamente com a expressa equiparação legal dos efeitos da sentença arbitral aos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sua consequente caracterização como título executivo judicial quando condenatória (artigos 18 e 31 da Lei 9.307/96).

Malgrado o avanço encartado no referido diploma legal, ao árbitro não foi conferido o poder de império necessário para fazer cumprir coativamente a decisão arbitral, revelando-se imprescindível o concurso do Poder Judiciário para tal mister. Assim, quedando-se inerte a parte devedora em satisfazer, espontaneamente, a obrigação pecuniária estipulada na sentença arbitral condenatória, caberá ao credor a instauração de procedimento judicial voltado ao cumprimento do título executivo.

Nesse segmento, importante assinalar que o Código de Processo Civil, desde as alterações promovidas pela Lei 10.358/2001, já inseria a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais (inciso VI do artigo 584). Atualmente, após o advento da Lei 11.232/2005, a aludida previsão consta do artigo 475-N do CPC, segundo o qual:

**Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

**IV – a sentença arbitral;**

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou

universal.

**Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.**

Da análise do referido dispositivo legal, constata-se que o Código de Processo Civil, assim como a Lei da Arbitragem, confere a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comunicação processual do executado. Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença arbitral, a angularização da relação jurídica processual dar-se-á mediante citação do devedor no processo de liquidação ou de execução em vez da intimação promovida nos processos sincréticos (nos quais ocorrida a citação no âmbito de precedente fase de conhecimento). Eis, portanto, a única diferença procedimental entre o cumprimento da sentença proferida no processo civil e o da sentença arbitral.

Nessa ordem de ideias, **à exceção da ordem de citação** (e não de intimação atinente aos processos sincréticos), **a execução da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa observa o mesmo procedimento previsto para as sentenças civis de idêntico conteúdo, qual seja, o regime previsto nos artigos 475-J a 475-R do CPC.**

À luz da supracitada premissa, o decurso *in albis* do prazo de 15 (quinze) dias (contados da comunicação pessoal do devedor, mediante citação ou intimação conforme adiante será explicitado) para pagamento espontâneo da prestação pecuniária certificada na sentença arbitral enseja a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, *verbis*:

**Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

# Superior Tribunal de Justiça

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

A referida sanção pecuniária (aplicável no âmbito do cumprimento de título representativo de obrigação pecuniária líquida) ostenta caráter punitivo e coercitivo, tendo por objetivo garantir a maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, tornando onerosa a recalcitrância do devedor em desobedecer o comando sentencial ao qual submetido.

Consequentemente, o afastamento da incidência da referida sanção no âmbito do cumprimento de sentença arbitral de prestação pecuniária representaria um desprestígio ao procedimento da arbitragem (tornando-a um *minus* em relação à prestação jurisdicional estatal), olvidando-se de um de seus principais atrativos, qual seja, a expectativa de célere desfecho na solução dos conflitos.

Por oportuno, colhem-se excertos de relevantes lições doutrinárias no sentido da aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC no bojo do cumprimento de sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa:

(...) decidido o conflito no juízo arbitral, o pedido de cumprimento da sentença deve ser manejado por intermédio da instauração de um novo processo, e não apenas em *fase processual*, perante o juízo estatal; ou seja, de posse da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa, necessária a iniciativa do exequente para inaugurar uma nova relação processual (exequente, executado e juiz togado), diversa daquela havida na arbitragem (requerente, requerido, árbitro), bem como exige a citação - não se trata de mera intimação - do executado para integrar o processo.

Como processo novo perante o Poder Judiciário, a "petição inicial" deverá conter os requisitos que lhe são próprios, bem como deverá estar acompanhada do título executivo e dos documentos comprobatórios de sua legalidade, além do demonstrativo do débito atualizado. E deverá ser promovida esta execução perante o juízo que seria competente para a ação de conhecimento originária (art. 475-P, III, do CPC).

**Distribuída a petição inicial e citado o devedor, a execução da sentença arbitral segue o procedimento estatuído no art. 475-J do diploma processual civil, notadamente em relação à fluência do prazo para cumprimento espontâneo - a partir da ciência da citação - e à incidência da multa, em caso de descumprimento. Nesse sentido, Rodrigo Garcia da Fonseca: "Ainda que iniciada mediante citação, a partir da integração do réu no feito, será esta execução em tudo e por tudo assemelhada à execução (ou cumprimento) de sentença judicial, não havendo motivo para se pretender aplicar qualquer outra modificação de procedimento. Assim, conforme o art. 475-J do CPC, introduzido pela mencionada Lei 11.232/2005, correrá prazo de quinze**

dias para pagamento, sob pena de multa de 10%, a penhora de bens poderá ser feita mediante indicação pelo credor, e assim por diante".

Dessa forma, em resumo, a fase inicial do cumprimento da sentença arbitral que condena em obrigação de pagar quantia certa requer (a) a iniciativa do exequente para inaugurar a relação processual executiva, perante o Poder Judiciário, (b) a citação do executado para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a sentença arbitral, sob pena de incidência da multa de dez por cento sobre o valor exequendo, bem como (c) o requerimento do exequente para, em caso de não atendimento do comando sentencial a que foi intimado, expedir o mandado de penhora e avaliação. (Francisco José Cahali, in "Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, págs. 316/317 e 322/324)

**Sendo a sentença condenatória arbitral incluída entre os títulos executivos *judiciais* (CPC, art. 475-N) e produzindo ela "os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário" (LA, art. 31), é imperioso o entendimento de que a execução fundada nesse título se subordine à disciplina do *cumprimento de sentença* (CPC, arts. 475-I ss.) e não das execuções por título extrajudicial (arts. 566 ss.). (...)**

**(...)**  
Tanto quanto se dá no cumprimento de sentenças judiciais estrangeiras ou sentenças condenatórias penais, aqui no cumprimento de sentença arbitral a *citação pessoal* do demandado em execução por quantia trará consigo sua intimação a pagar em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento do valor exequendo. **Aplica-se, pois, nessa medida e *mutatis mutandis*, o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.** (Cândido Rangel Dinamarco, in "A Arbitragem na Teoria Geral do Processo", São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, págs. 259/260)

Outrossim, impende consignar que o ajuizamento da ação de cumprimento da sentença arbitral (em virtude da inércia do devedor) não consubstancia execução provisória (no bojo da qual inviável a incidência da multa do artigo 475-J do CPC).

Isto porque, nos termos da Lei 9.037/96, a extinção do procedimento da arbitragem ocorre com a prolação da sentença arbitral, a qual somente pode ser objeto de embargos de declaração (a serem apreciados pelo próprio juízo arbitral) ou ação anulatória (artigos 29, 30, 32 e 33). Quando do cumprimento da sentença arbitral, também será possível o manejo do incidente de impugnação previsto no artigo 475-L do CPC.

Consectariamente, a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a

imutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória).

Firmada a aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC no âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, impende consignar que o termo inicial do prazo quinzenal contar-se-á: **(i)** da data da juntada do mandado de citação (com a determinação de pagamento) devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida); ou **(ii)** da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, no caso em que necessária prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral.

Tal consideração decorre da especificidade da comunicação processual do executado na ação de cumprimento da sentença arbitral, adaptando-se à orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que, *"na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)"* (**REsp 1.262.933/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013).

Nessa perspectiva, portanto, eis o entendimento a ser firmado para efeitos do artigo 543-C do CPC:

No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral).

**3. Caso concreto.** Merece guarida a pretensão recursal deduzida pelos credores da obrigação pecuniária certificada na sentença arbitral.

Inicialmente, impende assinalar que, malgrado a executada (ora recorrida) tenha afirmado *"questionável"* o procedimento arbitral levado a termo no presente caso *"sob graves aspectos"* (fl. e-STJ 92), não consta dos autos a notícia

# Superior Tribunal de Justiça

de existência de demanda na busca de invalidação do instrumento conclusivo daquele procedimento, a atual sentença arbitral.

Na sequência, para proceder ao deslinde, em concreto, da controvérsia, cumpre destacar a orientação jurisprudencial no sentido da interpretação restritiva a ser dada a expressão "pagamento" contida no artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual:

A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do *quantum* exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor.

A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. (**REsp 1.175.763/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.06.2012, DJe 05.10.2012).

No mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.376.197/RJ**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 25.06.2014; **AgRg no AREsp 478.339/RO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.04.2014, DJe 28.04.2014; **AgRg no REsp 1.386.797/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 04.10.2013; e **AgRg no AREsp 164.860/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 01.02.2013.

Na hipótese ora em foco, consoante afirmado pela própria recorrida (fls. e-STJ 92/94):

Com a sentença arbitral, os recorrentes ingressaram com execução por título judicial, exigindo o valor de R\$ 3.008.085,65 (fls. 28/33).

Ao ser citada a recorrida, não tendo dinheiro em caixa e não dispondo de bens imóveis, ofereceu à penhora, tempestivamente, crédito líquido, certo e exigível no vencimento, no valor de R\$ 3.910.511,35, de titularidade da Fundação Ruben Berta e correspondente a cento e trinta por cento do valor executado (fls. 35/38).

Os recorrentes impugnaram a indicação à penhora desse crédito, e apresentaram ao juiz nova planilha, com majoração do crédito exequendo para R\$ 3.469,180,73.

A e. magistrada, sem abrir vista dos autos para a recorrida se manifestar, decidiu, após deferir o pedido de penhora *on line*, fixar multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada.

(...)

Em que pese o entendimento da i. magistrada, dúvidas não podem

# *Superior Tribunal de Justiça*

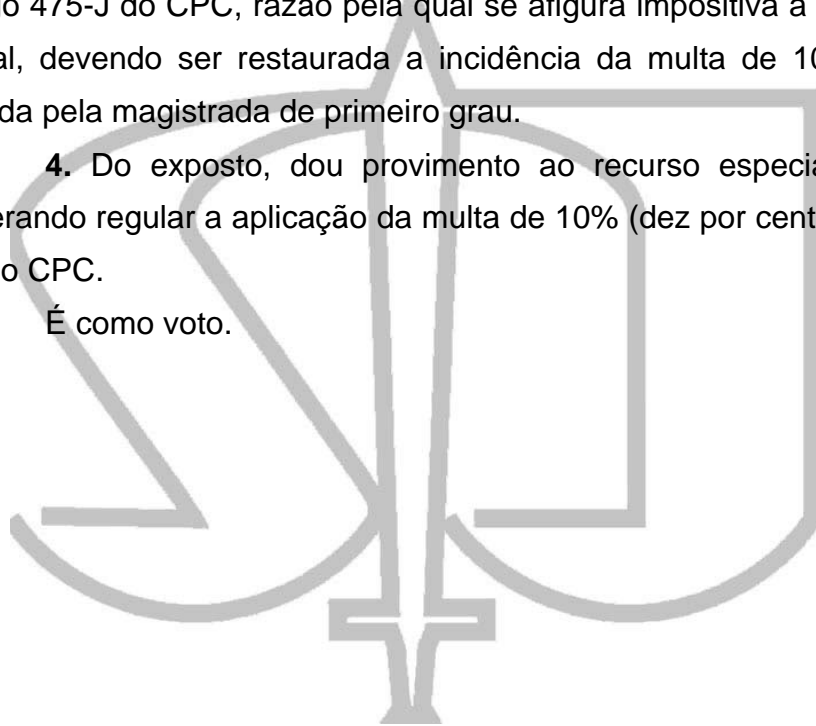
pairar quanto à ilegalidade da decisão ora recorrida, porquanto a indicação de bens para garantia do juízo foi efetivada dentro do lapso temporal fixado na Legislação Adjetiva Civil.

Ademais, somente é cabível a multa no percentual de dez por cento na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento da quantia executada naquele prazo. Ou seja, caso não indique bens à penhora nem deposite em juízo o valor cobrado.

Desse modo, sendo certo que a indicação de crédito para penhora não configura pagamento voluntário, mas, sim, mera garantia para fins de futura impugnação da sentença exequenda, restou inobservado o prazo quinzenal previsto no artigo 475-J do CPC, razão pela qual se afigura impositiva a reforma do acórdão estadual, devendo ser restaurada a incidência da multa de 10% (dez por cento) cominada pela magistrada de primeiro grau.

**4.** Do exposto, dou provimento ao recurso especial dos exequentes, considerando regular a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2008/0255844-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.102.460 / RJ**

Números Origem: 20080010072487      200800213893      200813516285

PAUTA: 15/04/2015

JULGADO: 17/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DAVID ZYLBERSZTAJN E OUTROS

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)  
DIEGO BARBOSA CAMPOS

RECORRIDO : FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : LIVIA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Marco Buzzi.